

Casos especiais de rendimentos do trabalho que beneficiam de isenção total, isenção parcial ou tenham sido autorizados pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional

Tributo de rendimentos totalmente isento que não devam ser englobados para efeitos de determinação de taxa, não devem ser declarados.

Tributo de rendimentos isento, mas que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não deverão ser declarados neste quadro, mas apenas no anexo II (Benefícios fiscais). Tratando-se de rendimentos isentos parcialmente as subidas por deficientes (com grau de invalidação permanente igual ou superior a 60%), devem ser inscritos neste quadro o montante correspondente à percentagem de rendimento sujeita a imposto e no anexo II (Benefícios fiscais) e correspondente à percentagem do rendimento isento de imposto, abstrahido das limitações impostas no artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Tratando-se de rendimentos autorizados pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional, quando não aplicável pela tributação autónoma, serão os mesmos declarados neste quadro e também no quadro 6 do anexo II (Benefícios fiscais).

Relatório de rendimentos

De a faltar de rendimentos do trabalho dependente e os de pensões bem como o relatório de rendimentos a anos anteriores e pretender utilizar essas facilidades, apenas declarado no quadro 4 os rendimentos respeitantes ao ano da declaração, bem como os respectivos referidos, indicando no anexo G (Relatório e fraccionamento de rendimentos) os montantes a reportar e os anos a que devem ser reportados.

Fraccionamento de rendimentos

De haver lugar ao fraccionamento de rendimentos, é obrigatório o preenchimento do anexo D (Relatório e fraccionamento de rendimentos), devendo ser feitas em todas as respectivas inscrições.

QUADRO 5 — PROFISSÕES DE DESEMPAÇO RÁPIDO

Este quadro destina-se a ser preenchido, exclusivamente, por profissionais desportivos, mineros e pescadores, não devendo ser declarado os montantes das prestações de seguro de invalidez nos termos do artigo 35.º do Código do IRS. O montante inscrito neste quadro não pode voltar a ser inscrito no quadro 11 da declaração mod. 2.

De a prática desportiva optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos, não deverá transver qualquer valor neste quadro.

SINISTRALIDADE

O anexo deve ser assinado pelas seguintes pessoas ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa de declaração.

ENCARGOS DEBITIVOS	
1 Remunerações e encargos obrigatórios com empregados e estabelecimentos	11
2 Rendimentos e outras prestações devidas pela locação de instalações e equipamentos	12
3 Amortizações de imoveis e equipamentos, bem como das quotas de quotas não efectuadas	13
4 Pagamentos feitos por conta de impostos de locação, impostos municipais ou municipais e outros impostos e contribuições fiscaes	14
5 Pagamentos de serviços prestados por terceiros	15
6 Seguros (sem excepção de prémios de seguros de vida decorrentes de acidentes pessoais)	16
7 Consumo de água e de energia	17
8 Comunicações	18
9 Bens de consumo utilizados no exercício específico de actividade profissional	19
10 Despesas e representações profissionais do sujeito passivo	20
11 Contribuições obrigatórias para o seguro-vida do sujeito passivo	21
12 SUBSIDIO POR CANCELAMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO REPRESENTANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL	22
13 Despesas, juros e multas	23
14 Impostos devidos e não pagos em cumprimento de obrigação legal de pagamento de impostos ou outras obrigações de pagamento legalmente exigidas	24
15 Outras despesas independentes à formação do rendimento	25
16 Seguros de vida de terceiros de natureza rápida	26
17 TOTAL DOS ENCARGOS (1+2+...+16)	27
18 Excepções por excesso das limitações impostas nos artigos 13, 13.º e 15.º	28
19 TOTAL DOS ENCARGOS DEBITIVOS (17-18)	29

- Entre a actividade desempenhada com alguma profissão? Sim Não

Se respondeu Sim, indique em abreviatura que os encargos debitivos devidos são relativos segundo o nº 2 do art. 36.º do CIRP

- Possui valores afectos ao exercicio da actividade? Sim Não

Se respondeu Sim, indique a respectiva natureza: _____ e indique em abreviatura que se trata de valores de: art. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, relativos a valores, são inscritos em 20% (n.º 4 do art. 36.º do CIRP)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
- Possui passivo fiscal de exercício de actividade? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
Em caso afirmativo, indique o valor: R\$ _____	

RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE			
COD. DE ACTIVIDADE	CODIGO DA LEI DE INSCRICAO DO CIRP	RESERVAÇÃO DA ACTIVIDADE	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
01	01		01
02	02		02
03	03		03
04	04		04
05	05		05
06	06		06
07	07		07
08	08		08
09	09		09
10	10		10
11	11		11
12	12		12
13	13		13
14	14		14
15	15		15
16	16		16
17	17		17
18	18		18
19	19		19
20	20		20
21	21		21
22	22		22
23	23		23
24	24		24
25	25		25
26	26		26
27	27		27
28	28		28
29	29		29
30	30		30
31	31		31
32	32		32
33	33		33
34	34		34
35	35		35
36	36		36
37	37		37
38	38		38
39	39		39
40	40		40
41	41		41
42	42		42
43	43		43
44	44		44
45	45		45
46	46		46
47	47		47
48	48		48
49	49		49
50	50		50
51	51		51
52	52		52
53	53		53
54	54		54
55	55		55
56	56		56
57	57		57
58	58		58
59	59		59
60	60		60
61	61		61
62	62		62
63	63		63
64	64		64
65	65		65
66	66		66
67	67		67
68	68		68
69	69		69
70	70		70
71	71		71
72	72		72
73	73		73
74	74		74
75	75		75
76	76		76
77	77		77
78	78		78
79	79		79
80	80		80
81	81		81
82	82		82
83	83		83
84	84		84
85	85		85
86	86		86
87	87		87
88	88		88
89	89		89
90	90		90
91	91		91
92	92		92
93	93		93
94	94		94
95	95		95
96	96		96
97	97		97
98	98		98
99	99		99
00	00		00

2 FOLHA DESEMPAÇO RÁPIDO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Declaração de Rendimentos - IR
Mod. 2
Anexo B

ACTIVIDADE: Profissional Fiscal
Código de Profissão de França: _____

4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome: _____
Local de estabelecimento/profissão: _____
Profissão: _____

5 ATRIBUIMENTO DE RENDIMENTOS

1 Activações de carácter genérico, artístico ou técnico (de acordo com o CIRP)	00
2 Propriedades intelectuais, artísticas e científicas e prestações de natureza intelectual, artística, científica e desportiva (de acordo com o Sector Industrial, Comercial e Científico)	01
3 Outros rendimentos de natureza genérica	02
4 Total dos Rendimentos (1+2+3)	03
5 Encargos debitivos (de acordo com o CIRP)	04
6 Resultado líquido (4-5) - Se negativo, inscreva o valor entre parêntesis	05

6 DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTA FOLHA

Relatório de rendimentos e fraccionamento de rendimentos

7 RETENÇÕES E PAGAMENTOS

RETENÇÕES NA FONTE	06
PAGAMENTOS POR CONTA	07
TOTAL	08

8 ASSINATURAS

9 ASSINATURA DO RECEPTEUR

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios, indique:

Nome completo: _____
Assinatura: _____

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Declaração de Rendimentos - IR
Mod. 2
Anexo B

ACTIVIDADE: Profissional Fiscal
Código de Profissão de França: _____

4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome: _____
Local de estabelecimento/profissão: _____
Profissão: _____

5 ATRIBUIMENTO DE RENDIMENTOS

1 Activações de carácter genérico, artístico ou técnico (de acordo com o CIRP)	00
2 Propriedades intelectuais, artísticas e científicas e prestações de natureza intelectual, artística, científica e desportiva (de acordo com o Sector Industrial, Comercial e Científico)	01
3 Outros rendimentos de natureza genérica	02
4 Total dos Rendimentos (1+2+3)	03
5 Encargos debitivos (de acordo com o CIRP)	04
6 Resultado líquido (4-5) - Se negativo, inscreva o valor entre parêntesis	05

6 DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTA FOLHA

Relatório de rendimentos e fraccionamento de rendimentos

7 RETENÇÕES E PAGAMENTOS

RETENÇÕES NA FONTE	06
PAGAMENTOS POR CONTA	07
TOTAL	08

8 ASSINATURAS

9 ASSINATURA DO RECEPTEUR

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios, indique:

Nome completo: _____
Assinatura: _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B DA DECLARAÇÃO MOD. 2

*** QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B**

O anexo B destina-se a ser apresentado pelas seguintes pessoas que sufram rendimentos da categoria B (trabalho independente) ou tenham praticado alguma outra actividade intelectual respectiva categoria e não disponham, ou não devam dispor, de personalidade legalmente organizada.

O anexo B é individual e em caso em apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular de rendimentos. Se, por exemplo, A e B, casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, exercem ambas uma actividade de trabalho independente, deverão apresentar dois anexos B, em função do titularizado dos rendimentos auferidos.

No quadro identificativo de natureza dos rendimentos auferidos deve ser assinalado com X a categoria 1 e a 2. Este quadro é de preenchimento obrigatório.

O anexo ou anexos B devem ser sempre apresentados em conjunto com a declaração mod. 2 de IRS.

*** QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B**

O anexo B deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração mod. 2 de IRS.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição do número de identificação fiscal dos sujeitos passivos (números de contribuintes) que constam dos respectivos cadernos de contribuintes emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

O campo 05, também de preenchimento obrigatório, destina-se à inscrição da identificação fiscal (número de contribuinte) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo-sujeito passivo A, sujeito-passivo B ou dependentes.

No campo 06 deve ser inscrita a natureza da lista anexa ao Código do IRS correspondente à actividade exercida, nome a ser feita de actividades não previstas na lista anexa ao Código do IRS, deve ser preenchido o campo 07 com a indicação do código CAE que lhe corresponde.

Tratando-se de anexo respeitante a acto isolado, não serão preenchidos os campos 06 e 07.

QUADRO 4 APURAMENTO DO RENDIMENTO

O correcto preenchimento deste quadro é absolutamente indispensável para o apuramento do rendimento líquido.

No campo 08 será indicado o rendimento líquido proveniente das prestações de serviços efectuadas no âmbito das profissões regulamentadas da lista anexa ao Código do IRS.

No campo 09 inscrevem-se os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular autónomo, considerando-se como rendimentos provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos.

No campo 10 serão declarados os restantes rendimentos líquidos conhecidos provenientes do trabalho independente nos termos do artigo 3.º do Código do IRS.

O montante das despesas dedutíveis nos termos do artigo 26.º do Código do IRS, a inscrever no campo 12, terá de corresponder ao valor da linha 18 (campo 34) do quadro 7.

Se o titular dos rendimentos for agente desportivo e tiver optado pela tributação autónoma dos rendimentos da categoria B provenientes das suas actividades desportivas, profissionais ou amadoras, deverá apresentar o anexo B se não dispuser de não for obrigado a dispor de personalidade organizada, exceto, nesse caso, os proventos e encargos respectivos dos jogos 4 e 7. O rendimento líquido da actividade desportiva será, então, sempre declarado no campo 08 do anexo B (benefícios fiscais).

QUADRO 5 DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR ESTE ANEXO

Incluir à frente de respectiva identificação e número de documentos que acompanhar o anexo.

O SEU ENDEREÇO PELA DECLARAÇÃO

<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SECRETARIA DE FINANÇAS REPARTIÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p>Nome: _____ Local de estabelecimento (região): _____</p>	<p>1. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO Código de identificação fiscal do contribuinte: _____ Código de identificação fiscal do titular do rendimento: _____ Código de identificação fiscal do sujeito passivo: _____</p>	<p>2. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO Código de identificação fiscal do contribuinte: _____ Código de identificação fiscal do titular do rendimento: _____ Código de identificação fiscal do sujeito passivo: _____</p>
3. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
4. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
5. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
6. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
7. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
8. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
9. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
10. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
11. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
12. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
13. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
14. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
15. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
16. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
17. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
18. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
19. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
20. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
21. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
22. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
23. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
24. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
25. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
26. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
27. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
28. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
29. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
30. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
31. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
32. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
33. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
34. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
35. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
36. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
37. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
38. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
39. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
40. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
41. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
42. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
43. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
44. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
45. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
46. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
47. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
48. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
49. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
50. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
51. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
52. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
53. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
54. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
55. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
56. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
57. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
58. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
59. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
60. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
61. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
62. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
63. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
64. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
65. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
66. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
67. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
68. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
69. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
70. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
71. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
72. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
73. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
74. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
75. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
76. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
77. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
78. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
79. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
80. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
81. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
82. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
83. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
84. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
85. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
86. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
87. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
88. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
89. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
90. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
91. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
92. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
93. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
94. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
95. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
96. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
97. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
98. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
99. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
100. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLETA

Indicar neste quadro o montante das retenções na fonte que foram efectuadas ao titular dos rendimentos, correspondentes à categoria B, bem como a total das deduções por conta feita durante o ano a que respectiva declaração.

QUADRO 7 ENCARGOS DEDUTÍVEIS

Deverá-se neste quadro a descrição dos encargos dedutíveis suportados pelos profissionais independentes no exercício da respectiva actividade. Admita-se a existência de alguns encargos, deve estar vir se o seguinte:

a) Na linha correspondente à identificação dos encargos, deverão inscrever-se os encargos legalmente documentados, constantes do respectivo livro de registo e que devam ser lidos em conjunto para efeitos de determinação do rendimento líquido, com excepção dos relacionados com naturezas afectas ao exercício de actividades, de cujo valor apenas 10%, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Código do IRS;

b) Na linha 18, que só deverá ser preenchida se o anexo respectivo a um ano anterior a 1997, está inscrita o montante que, por via das limitações legais constantes do n.º 5 e 6 do artigo 26.º do Código do IRS, não possa ser aceite como encargo dedutível.

QUADRO 8 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE POR ACTIVIDADE

Deverá-se neste quadro a discriminação dos rendimentos do trabalho independente, por categoria correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CAE nos restantes casos, quando o respectivo titular tenha exercido ou mesmo exercido de que uma actividade.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante no âmbito do negócio. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ANEXOS FISCAIS A DECLARAR EM CASO DE SUJEITOS POR MÓDULO

ANEXOS DE 1.ª CATEGORIA PRESENTES NO CIE DO CIE IDENTIFIQUE O TIPO DE SUJEITO

Nome: _____

ANEXOS DE 2.ª CATEGORIA PRESENTES NO CIE DO CIE IDENTIFIQUE O TIPO DE SUJEITO

Nome: _____

CIE	CIE	CIE	CIE	CIE
01	02	03	04	05
06	07	08	09	10
11	12	13	14	15
16	17	18	19	20
21	22	23	24	25
26	27	28	29	30
31	32	33	34	35
36	37	38	39	40
41	42	43	44	45
46	47	48	49	50
51	52	53	54	55
56	57	58	59	60
61	62	63	64	65
66	67	68	69	70
71	72	73	74	75
76	77	78	79	80
81	82	83	84	85
86	87	88	89	90
91	92	93	94	95
96	97	98	99	100

10. OUTROS PROVENTOS

11. OUTROS PROVENTOS

12. RENDIMENTO DOS JUROS DE REALIZAÇÃO

13. RENDIMENTO DOS JUROS DE REALIZAÇÃO

14. OUTROS PROVENTOS

15. OUTROS PROVENTOS

16. OUTROS PROVENTOS

17. OUTROS PROVENTOS

18. OUTROS PROVENTOS

19. OUTROS PROVENTOS

19. OUTROS PROVENTOS

20. OUTROS PROVENTOS

20. OUTROS PROVENTOS

21. OUTROS PROVENTOS

22. OUTROS PROVENTOS

21. OUTROS PROVENTOS

23. OUTROS PROVENTOS

24. OUTROS PROVENTOS

22. OUTROS PROVENTOS

25. OUTROS PROVENTOS

26. OUTROS PROVENTOS

23. OUTROS PROVENTOS

27. OUTROS PROVENTOS

28. OUTROS PROVENTOS

24. OUTROS PROVENTOS

29. OUTROS PROVENTOS

30. OUTROS PROVENTOS

25. OUTROS PROVENTOS

31. OUTROS PROVENTOS

32. OUTROS PROVENTOS

26. OUTROS PROVENTOS

33. OUTROS PROVENTOS

34. OUTROS PROVENTOS

27. OUTROS PROVENTOS

35. OUTROS PROVENTOS

36. OUTROS PROVENTOS

28. OUTROS PROVENTOS

37. OUTROS PROVENTOS

38. OUTROS PROVENTOS

29. OUTROS PROVENTOS

39. OUTROS PROVENTOS

40. OUTROS PROVENTOS

30. OUTROS PROVENTOS

41. OUTROS PROVENTOS

42. OUTROS PROVENTOS

31. OUTROS PROVENTOS

43. OUTROS PROVENTOS

44. OUTROS PROVENTOS

32. OUTROS PROVENTOS

45. OUTROS PROVENTOS

46. OUTROS PROVENTOS

33. OUTROS PROVENTOS

47. OUTROS PROVENTOS

48. OUTROS PROVENTOS

34. OUTROS PROVENTOS

49. OUTROS PROVENTOS

50. OUTROS PROVENTOS

35. OUTROS PROVENTOS

51. OUTROS PROVENTOS

52. OUTROS PROVENTOS

36. OUTROS PROVENTOS

53. OUTROS PROVENTOS

54. OUTROS PROVENTOS

37. OUTROS PROVENTOS

55. OUTROS PROVENTOS

56. OUTROS PROVENTOS

38. OUTROS PROVENTOS

57. OUTROS PROVENTOS

58. OUTROS PROVENTOS

39. OUTROS PROVENTOS

59. OUTROS PROVENTOS

60. OUTROS PROVENTOS

40. OUTROS PROVENTOS

61. OUTROS PROVENTOS

62. OUTROS PROVENTOS

41. OUTROS PROVENTOS

63. OUTROS PROVENTOS

64. OUTROS PROVENTOS

42. OUTROS PROVENTOS

65. OUTROS PROVENTOS

66. OUTROS PROVENTOS

43. OUTROS PROVENTOS

67. OUTROS PROVENTOS

68. OUTROS PROVENTOS

44. OUTROS PROVENTOS

69. OUTROS PROVENTOS

70. OUTROS PROVENTOS

45. OUTROS PROVENTOS

71. OUTROS PROVENTOS

72. OUTROS PROVENTOS

46. OUTROS PROVENTOS

73. OUTROS PROVENTOS

74. OUTROS PROVENTOS

47. OUTROS PROVENTOS

75. OUTROS PROVENTOS

76. OUTROS PROVENTOS

48. OUTROS PROVENTOS

77. OUTROS PROVENTOS

78. OUTROS PROVENTOS

49. OUTROS PROVENTOS

79. OUTROS PROVENTOS

80. OUTROS PROVENTOS

50. OUTROS PROVENTOS

81. OUTROS PROVENTOS

82. OUTROS PROVENTOS

51. OUTROS PROVENTOS

83. OUTROS PROVENTOS

84. OUTROS PROVENTOS

52. OUTROS PROVENTOS

85. OUTROS PROVENTOS

86. OUTROS PROVENTOS

53. OUTROS PROVENTOS

87. OUTROS PROVENTOS

88. OUTROS PROVENTOS

54. OUTROS PROVENTOS

89. OUTROS PROVENTOS

90. OUTROS PROVENTOS

55. OUTROS PROVENTOS

91. OUTROS PROVENTOS

92. OUTROS PROVENTOS

56. OUTROS PROVENTOS

93. OUTROS PROVENTOS

94. OUTROS PROVENTOS

57. OUTROS PROVENTOS

95. OUTROS PROVENTOS

96. OUTROS PROVENTOS

58. OUTROS PROVENTOS

97. OUTROS PROVENTOS

98. OUTROS PROVENTOS

59. OUTROS PROVENTOS

99. OUTROS PROVENTOS

100. OUTROS PROVENTOS

60. OUTROS PROVENTOS

BALANÇO					CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO				
MOBILIÁRIO	ACTIVO			ACTIVO LÍQUIDO	CAPITAL PRÓPRIO		PASSIVO		
	ATIVO BRUTO	AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	ATIVO LÍQUIDO		EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO ANTERIOR			
1 Investimentos financeiros					01 Capital				
2 Investimentos imobiliários					02 Prémios de participação				
3 Investimentos financeiros					03 Prémios de participação				
4 TOTAL (1+2+3)	010	011	012	013	04 Saldo				
5 Bens materiais, avaliados a 40 contos					05 Saldo anterior				
6 Preços de aquisição em euros					06 Resultados de exercícios				
7 Depreciações acumuladas relativas a imóveis					07 TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO (01+02+03+04)				010
8 Preços relativos a mercadorias					PROVISÕES PARA RISCO E ENCARGOS				
9 Depreciações					08 Provisões para risco de crédito				
10 Amortizações por conta de empresa					09 Saldo anterior				
11 TOTAL (5+6+7+8+9+10)	020	022	023	024	10 TOTAL (08+09)				
12 Dívidas a 12 meses e menos	CURTO PRAZO		MÉDIO E LONGO PRAZO		TOTAL				
13 Dívidas de natureza financeira									
14 Dívidas a fornecedores									
15 Dívidas a outras partes relacionadas									
16 Dívidas a terceiros									
17 Dívidas para operações de crédito									
18 Dívidas (12+13+14+15)	030	031	032	033					
19 Dívidas relativas a outras operações de natureza financeira									
20 Dívidas para operações de crédito									
21 TOTAL (12+13+14+15+16+17)	040	041	042	043					
22 Dívidas de natureza financeira									
23 Dívidas a terceiros									
24 TOTAL (22+23)	050	051	052	053					
25 Adicional de impostos									
26 Dívidas de natureza financeira									
27 Dívidas a terceiros									
28 TOTAL (25+26+27)	060	061	062	063					
29 TOTAL DO ACTIVO (010+020+030+040+050+060)	070	071	072	073					

CARGOS COM O FISCAL - linha 14, quadro 9				
Exercício anterior	Exercício anterior	Exercício anterior	Exercício anterior	Total
1 Rendimentos				
2 Rendimentos				
3 Rendimentos				
4 Rendimentos				
5 Rendimentos				
6 Rendimentos				
7 Rendimentos				
8 Rendimentos				
9 Rendimentos				
10 Rendimentos				
11 Rendimentos				
12 Rendimentos				
13 Rendimentos				
14 Rendimentos				
15 Rendimentos				
16 Rendimentos				
17 Rendimentos				
18 Rendimentos				
19 Rendimentos				
20 Rendimentos				
21 Rendimentos				
22 Rendimentos				
23 Rendimentos				
24 Rendimentos				
25 Rendimentos				
26 Rendimentos				
27 Rendimentos				
28 Rendimentos				
29 Rendimentos				
30 Rendimentos				
31 Rendimentos				
32 Rendimentos				
33 Rendimentos				
34 Rendimentos				
35 Rendimentos				
36 Rendimentos				
37 Rendimentos				
38 Rendimentos				
39 Rendimentos				
40 Rendimentos				
41 Rendimentos				
42 Rendimentos				
43 Rendimentos				
44 Rendimentos				
45 Rendimentos				
46 Rendimentos				
47 Rendimentos				
48 Rendimentos				
49 Rendimentos				
50 Rendimentos				
51 Rendimentos				
52 Rendimentos				
53 Rendimentos				
54 Rendimentos				
55 Rendimentos				
56 Rendimentos				
57 Rendimentos				
58 Rendimentos				
59 Rendimentos				
60 Rendimentos				
61 Rendimentos				
62 Rendimentos				
63 Rendimentos				
64 Rendimentos				
65 Rendimentos				
66 Rendimentos				
67 Rendimentos				
68 Rendimentos				
69 Rendimentos				
70 Rendimentos				
71 Rendimentos				
72 Rendimentos				
73 Rendimentos				
74 Rendimentos				
75 Rendimentos				
76 Rendimentos				
77 Rendimentos				
78 Rendimentos				
79 Rendimentos				
80 Rendimentos				
81 Rendimentos				
82 Rendimentos				
83 Rendimentos				
84 Rendimentos				
85 Rendimentos				
86 Rendimentos				
87 Rendimentos				
88 Rendimentos				
89 Rendimentos				
90 Rendimentos				
91 Rendimentos				
92 Rendimentos				
93 Rendimentos				
94 Rendimentos				
95 Rendimentos				
96 Rendimentos				
97 Rendimentos				
98 Rendimentos				
99 Rendimentos				
100 Rendimentos				

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C DA DECLARAÇÃO MOD. 2

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A — QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comerciais ou industriais) ou D (agrícolas) e disponham, ou devam o ser, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança individual que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que, neste caso, deverá juntar o anexo I (Herança individual).

O anexo C é individual e em cada um apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B casados e não separados judicialmente de pessoas e bens exercerem ambos uma actividade de trabalho independente e um deles tiver ainda rendimentos de categoria C, deverão apresentar, dezoito que disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada, três anexos C em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

O anexo ou anexos C devem ser apresentados em conjunto com a declaração mod. 2.

B — QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

O anexo C deve ser apresentado em conjunto com a declaração mod. 2, acompanhado de um único exemplar dos documentos previstos no quadro 7 e deverá ser preenchido à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, no caso de preenchimento manual, que o nome e local do estabelecimento do titular dos rendimentos se apresentem com letras maiúsculas.

No preenchimento deste anexo e dos documentos que o acompanham deve haver o cuidado de evitar o desalinhamento das várias rubricas relativamente à designação das rubricas. Os totais e subtotais constantes dos diversos quadros não devem ser omitidos, em especial os campos destinados a tratamento informático, distinguindo-se dos restantes por apresentarem códigos de campo.

O quadro 14, relativo ao apuramento do lucro, deverá ser sempre preenchido independentemente de haver ou não correcções ao «RESULTADO LÍQUIDO», que, da linha 27 do quadro 9, deverá ser transcrito para a linha 1 do quadro 14, independentemente do resultado obtido. O quadro 15 deverá ser sempre preenchido, procedendo-se à discriminação do lucro/prejuízo por regimes de tributação.

Os quadros devem ser preenchidos com valores em escudos. À excepção do quadro 26, cujos valores serão em milhares de escudos.

Os valores negativos serão sempre inscritos entre parêntesis.

Todas as rubricas relativas a contas de «RESULTADOS» deverão ser entendidas com a conclusão constante do Decreto-Lei n.º 410/83, de 21 de Novembro. Por esse motivo, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

Será recusado o anexo que não se mostre completo ou devidamente preenchido e assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.

QUADROS 1 A 5	INDICAÇÕES GERAIS
----------------------	--------------------------

No quadro 3, os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição do número de identificação fiscal (número de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças) dos sujeitos passivos

e o campo 05 à do titular dos rendimentos, sendo de preenchimento obrigatório, salvo se se tratar de anexo respeitante à herança indivisa, caso em que não deve ser preenchido o campo 05, embora na linha destinada ao nome se identifique o autor da herança, seguida da designação «herdeiros obrigatórios» também se assinalado no quadro 15 o campo 9.

O campo 06 é de preenchimento obrigatório tratando-se de anexo respeitante a actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou a herança indivisa. O número a inscrever é o número de identificação de equiparação a pessoa colectiva, emitido pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça.

Tratando-se de herança indivisa a qual ainda não tenha sido atribuído o respectivo número de identificação, deverá indicar-se o número atribuído ao autor da herança pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça.

Não há lugar ao preenchimento do campo 06 quando o anexo C respeite a rendimentos da categoria B.

No quadro 4 «Designação da actividade», os campos 07 e 08 destinam-se exclusivamente a rendimentos das categorias C e D.

No campo 07 será indicado o código CAE (5 dígitos) que corresponde à actividade principal exercida, de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-REV 2) anexa ao Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio, e no campo 08 a percentagem que a actividade principal representa no conjunto das actividades exercidas, procedendo-se ao arredondamento para a unidade superior. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

Os campos 09 e 10 destinam-se exclusivamente a rendimentos da categoria B, devendo no campo 09 ser inscrito o código da lista anexa correspondente à actividade exercida, caso no trate de actividade não prevista na lista anexa ao Código do IRS, deve ser preenchido o campo 10 com a indicação do código CAE que lhe corresponde.

No quadro 5 deverá ser indicada a identificação do técnico oficial de contas, bem como no campo 11 o seu número fiscal.

QUADRO 6 ASSINATURA

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos, cabeça de casal ou administrador de herança indivisa ou por um seu representante ou gestor de negócios e pelo técnico oficial de contas. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

QUADRO 9 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de 2 dígitos (exceto os impostos directos e indirectos) das classes 6, 7 e 9 do POC (Decreto-lei n.º 41/095, de 21 de Novembro). Por esse motivo, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 11 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATERIAS CONSUMIDAS

As compras a inscrever na linha 2 incluíram as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfândegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachantes, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

QUADRO 12 VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para a linha 5 do quadro 9. Portanto, os contribuintes cuja actividade é meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

QUADRO 13 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

Devem ser indicados, concretamente, os critérios utilizados na valorimetria das existências com indicação, ainda que sucinta, das diferentes componentes do custo utilizado. A margem normal de lucro referida no ponto 4 deve ser determinada em função do tempo de venda.

QUADRO 14 APURAMENTO DO LUCRO

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro em IRS das categorias B, C ou D e corresponderá ao resultado líquido apurado no quadro 9 eventualmente corrigido nos termos dos Códigos do IRS e do IRC e outras disposições legais.

Mesmo na hipótese de não haver lugar a quaisquer correcções para efeitos fiscais, o valor inscrito na linha 27 do quadro 9 deve ser transposto para a linha 1 do quadro 14.

Na linha 21, a utilizar apenas pelos titulares de rendimentos de trabalho independente, inscrever-se-á o excesso de encargos que deverá acrescer ao resultado líquido, apurado de acordo com os limites impostos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 26.º do Código do IRS.

Na linha 25 ou na linha 37, consoante se trate de valor negativo ou positivo, será inscrito o valor correspondente à percentagem do rendimento líquido, que não conta para IRS, relativo a contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores e a que não seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, cuja finalidade não seja a de cobertura nos termos do artigo 65.º-A do Código do IRC. A percentagem que não conta para IRS é de 50% do ano de 1997, 40% em 1998, 30% em 1999, 20% em 2000 e 10% em 2001.

A importância a inscrever na linha 35 deste quadro (benefícios fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá a parte dos rendimentos não sujeitos a tributação. Estes benefícios não estão referidos no anexo H (Benefícios fiscais).

A linha 36 será utilizada para inscrever o rendimento líquido do exercício, quando positivo, de contratos de futuros e opções sobre acções, reais ou tóricas, ou índices sobre essas acções celebradas em bolsas de valores, o qual será tributado autonomamente, à taxa de 10%, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Se o resultado líquido desses estatutos for negativo, o seu valor será declarado na linha 24.

Haça ou não correcções, deve ser inscrito, respectivamente, nas linhas 43 e 44 deste quadro o prejuízo ou o lucro fiscal, transportando-o sempre para as linhas 1 ou 2 do quadro 15, discriminado por regimes de tributação a que se encontrem sujeitos os rendimentos.

QUADRO 15 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, o prejuízo ou lucro fiscal transposto, respectivamente, das linhas 43 ou 44 do quadro 14 deste anexo.

QUADRO 16 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categorias C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveitada ao sujeito passivo que suceder aquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 16, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos

cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança faz parte.

Só são, por conseguinte, indicados neste quadro os prejuízos não deduzidos gerados em vida do autor da herança, que uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

QUADRO 17 RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE

Destina-se este quadro à discriminação, por código correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos de trabalho independente, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais de uma actividade.

QUADRO 18 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Os campos 6 e 8 ou 7 relativos à cessação de actividade e os campos 9 ou 10 relativos à herança indivisa são de preenchimento obrigatório.

QUADRO 19 DEDUÇÕES À COLECTA

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções que foram efectuadas correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá também ser indicado, sendo caso disso, o montante da contribuição autárquica dedutível referente aos prédios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS.

QUADRO 24 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 44.º do Código do IRC, por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respeita a declaração corresponde, neste quadro, ao exercício N.

QUADRO 26 EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES

A percentagem de participação a indicar neste quadro deve ser arredondada para a unidade decimal superior (exemplo, 10,24% — 10,3%).

QUADRO 27 CUSTOS COM O PESSOAL

Quadro destinado à inscrição das diferentes rubricas de custos com o pessoal, distribuídas por «empresário individual/trabalhador independente», «pessoal do sector de produção» e «pessoal de outros sectores».

Nos rectângulos da linha 9 serão inscritos o número de pessoas de cada um dos grandes grupos e o respectivo total.

QUADRO 29 DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE

Quadro destinado à discriminação das remunerações em espécie não contabilizadas na rubrica «Custos com o pessoal», com a indicação do número total de beneficiários de tais remunerações, bem como do valor global que a empresa reputa atribuível às mesmas.

É FAVOR DESTACAR PELA RECEIÇÃO

É FAVOR DESTACAR PELA RECEIÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 69/98

de 18 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto;

Ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, criada pelo mesmo diploma legal;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do referido diploma;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto

O registo dos diplomas do grau de doutor obtidos no estrangeiro e reconhecidos em Portugal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, realiza-se nos termos da presente portaria.

2.º

Requerimento

O registo é requerido pelo titular do diploma, ou pelo seu representante legal, ao reitor da uma universidade pública portuguesa.

3.º

Instrução do pedido

O pedido de registo é instruído obrigatória e exclusivamente com o original do diploma e com um exemplar da dissertação defendida.

4.º

Confirmação de autenticidade

Em caso de dúvida acerca da autenticidade do diploma, o reitor da universidade portuguesa escolhida solicita a sua confirmação à universidade que o tiver emitido.

5.º

Número de registo

Os registos realizados nos termos desta portaria é atribuída, em cada universidade, uma numeração sequencial.

6.º

Registo

1 — O registo é averbado no verso do original do diploma.

2 — O averbamento, que pode ser realizado por meios manuais ou mecânicos, reveste a forma seguinte:

«Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, este diploma confere ao seu titular os direitos inerentes ao grau de doutor pelas universidades portuguesas.

Registado na Universidade de ... (nome da universidade) com o n.º ... (número a que se refere o n.º 5.º desta portaria).

... (cidade sede na universidade que efectua o registo), em ... (data do registo).

O reitor, ... (assinatura do reitor, sobre a qual é apostado selo branco).»

7.º

Devolução do original

Após o registo, é realizada uma cópia do diploma, verso e anverso, que fica arquivada juntamente com o requerimento, sendo o original devolvido ao requerente.

8.º

Prazo do registo

O registo, salvo no caso do n.º 4.º, deve ser realizado no prazo de 10 dias úteis contado a partir da recepção do requerimento na reitoria da universidade.

9.º

Comunicação ao Departamento do Ensino Superior

No prazo de 10 dias úteis a contar da realização do registo, a reitoria da universidade envia ao Departamento do Ensino Superior do Ministério da Educação:

- a) Cópia do diploma, verso e anverso, realizada após o registo;
- b) Cópia da folha de rosto da dissertação.